

二、有關所有權取得或承認之登錄、抵押之登錄或其他登錄，分別以G、C、或F之字母予以識別，其後加上與每項標示相應之順序編號及有關呈交文件之編號與日期。

第八條（登記之日期、使登記有效及簽署）

一、登記之日期乃呈交文件之日，此外，則為其繕立之日。

二、以資訊工具作出之登記行為，由登記局局長使之有效，而以電腦發出之相應於登記紀錄之紙張副本，應由登記局局長簽署並指明其身分。

第九條（證明與資訊之發出及認證）

一、應利害關係人請求，得根據資訊工具及檔案文件之登記，通過資訊途徑發出證明或資訊。

二、以資訊途徑發出之證明，僅須物業登記局之鋼印認證，但應指明其發出日期並須於每頁載明有關公務員之簡簽及其正確編號。

第十條（手續費及印花）

一、對在房地產登記部門作出之有關行為所徵收之手續費及印花，應以資訊工具予以登記。

二、由物業登記局徵收及收取之款項，須向利害關係人發出說明文書，其載有呈交之編號及日期、申請人或呈交人之姓名、所申請之行為及所有徵收之手續費或徵收之手續費及印花。

三、每日日終之時，須發出一張包括有關徵收手續費及印花之所有資料之列表，該表可代替手續費及印花帳目之登記簿冊且完全具有此簿冊之效力。

第十一條（印件）

用於申請登記行為及發出證明或書面通知之申請表格，係以中葡文印製，其應由司法事務司司長之批示核准，並免費提供給利害關係人。

第十二條（求取資訊）

一、物業登記局得透過使用電腦終端機，直接獲取載於房地產紀錄及地籍之資訊。

二、財政處及地圖繪製暨地籍司得透過使用電腦終端機，直接獲取有關物業登記之資訊。

第十三條（廢止性規定）

如《物業登記法典》亦對本法規範之事項作出規定，則其可適用部分應予廢止。

一九九二年八月二十日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 60/92/M

de 24 de Agosto

A efectivação da política de localização de quadros implica que o recrutamento de pessoal no exterior constitua forma excepcional de dotar a Administração dos meios humanos indispensáveis às tarefas que lhe incumbe desenvolver.

A autonomização do regime jurídico do recrutamento no exterior, através do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, permitiu colmatar lacunas existentes e suprir a falta de sistematização que se verificava, importando agora reformular alguns dispositivos deste diploma e introduzir as alterações que se consideram necessárias à execução da acção governativa neste período de transição.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

1. O presente decreto-lei estabelece as normas que regem o recrutamento de pessoal ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau para exercer funções nos serviços e organismos públicos, incluindo as autarquias, os serviços e fundos autónomos, bem como nas empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público.

2. Ao restante pessoal recrutado no exterior são aplicáveis as normas constantes do respectivo contrato de trabalho e, subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto no presente diploma.

3. Ao pessoal referido nos números anteriores aplica-se, supletivamente, o regime da função pública de Macau.

Artigo 2.º

(Excepções)

O recrutamento de magistrados judiciais e do Ministério Público, de pessoal docente do ensino superior e do pessoal militar para as Forças de Segurança de Macau é regulado por legislação própria.

Artigo 3.º

(Objectivos)

O recrutamento no exterior tem carácter excepcional e visa suprir as carências do Território de pessoal com qualificações necessárias ao desempenho das atribuições que incumbem à Administração.

CAPÍTULO II

Recrutamento e selecção

Artigo 4.º

(Autorização do Governador)

1. O recrutamento do pessoal, referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, é autorizado por despacho do Governador.

2. A competência, prevista no número anterior, é indelegável.

Artigo 5.º

(Processo de recrutamento e selecção)

1. O processo de recrutamento é instruído pelo serviço ou organismo interessado, que pode solicitar a cooperação do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

2. O recrutamento é feito mediante apreciação curricular, por escolha ou por proposta apresentada pelo serviço ou organismo interessado.

3. A proposta, referida no número anterior, deve ser fundamentada e mencionar, nomeadamente:

a) As acções desenvolvidas para recrutamento local, designadamente a consulta às bolsas de emprego da Administração de Macau;

b) As razões que justificam o recrutamento no exterior;

c) A indicação do candidato, acompanhada dos seus elementos biográficos e curriculares.

Artigo 6.º

(Comunicação)

1. O serviço ou organismo interessado deve comunicar ao SAFP e à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), no prazo de oito dias:

a) O nome e demais elementos respeitantes ao trabalhador recrutado;

b) A autorização do recrutamento no exterior;

c) A renovação da requisição ou do contrato;

d) As datas de início de funções e de apresentação no Território;

e) A data de cessação efectiva de funções no Território.

2. Logo que conhecida, deve ser igualmente comunicada ao SAFP e à DSF a data previsível da cessação de funções no Território.

CAPÍTULO III

Regime da prestação de serviço

Artigo 7.º

(Modalidades)

1. O pessoal recrutado, nos termos do artigo 1.º, pode exercer funções nos seguintes regimes:

a) Comissão de serviço, quando prevista na lei;

b) Contrato além do quadro e, excepcionalmente, assalariamento;

c) Contrato individual de trabalho.

2. A prestação de serviço no Território tem, em regra, a duração de dois anos ou a que lhe for fixada no despacho de autorização.

3. O contrato além do quadro e o assalariamento obedecem ao regime fixado para a função pública e o contrato individual de trabalho obedece ao regime que for fixado no respectivo contrato.

4. O pessoal recrutado só pode transitar para serviço diverso daquele onde exerce funções quando expressamente autorizado pelo Governador.

Artigo 8.º

(Início de funções)

1. Considera-se início de funções a data da posse ou da assinatura do contrato.

2. O Governador pode, por despacho, delegar no director do Gabinete de Macau em Lisboa a competência para conferir posse ou outorgar em nome do Território nos instrumentos contratuais, referidos no n.º 1 do artigo anterior.

3. Nos casos em que não seja utilizado o mecanismo previsto no número anterior, os trabalhadores recrutados na República Portuguesa consideram-se em funções a partir da data de apresentação no Gabinete de Macau em Lisboa.

4. Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação no local de trabalho no Território é de dez dias, contados a partir da data da posse, da assinatura do instrumento contratual ou da apresentação no Gabinete de Macau em Lisboa.

5. Na situação prevista no n.º 3, o trabalhador tem direito à remuneração correspondente ao índice que lhe vier a ser atribuído, desde a data da apresentação no Gabinete de Macau e a tomada de posse ou assinatura do contrato, relevando o período de tempo que decorre entre as datas referidas como serviço efectivamente prestado.

Artigo 9.º

(Tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado em serviço público ou empresa pública na República Portuguesa releva para os seguintes efeitos:

a) Férias e faltas;

b) Subsídios de férias e de Natal;

c) Prémio de antiguidade, desde que o tempo de serviço haja sido contado para efeitos de aposentação e de reforma.

2. O tempo de serviço referido no número anterior só releva se o trabalhador dele fizer prova, mediante documento emitido pela entidade competente e quando não haja interrupção de funções.

Artigo 10.º

(Renovação de prestação de serviço)

1. A prestação de serviço no Território pode ser renovada por período igual ou inferior ao do recrutamento inicial, mediante autorização do Governador.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, até noventa dias antes do termo do prazo previsto para a cessação de funções, o dirigente máximo do serviço, obtida a anuência do trabalhador, deve apresentar a respectiva proposta de renovação ao Governador.

3. A renovação da prestação de serviço não dispensa a autorização prévia da entidade de que dependa o trabalhador, tratando-se de pessoal de empresa pública ou de serviço público da República Portuguesa.

Artigo 11.º

(Cessação da prestação de serviço)

1. A prestação de serviço no Território cessa automaticamente no termo do prazo para que foi autorizada, se, até sessenta dias antes do seu termo, a Administração não tiver expressamente manifestado a intenção de a renovar, nos termos do artigo anterior.

2. A prestação de serviço no Território cessa automaticamente na sequência de procedimento disciplinar em que seja aplicada pena de suspensão ou superior.

3. A prestação de serviço no Território cessa também automaticamente sempre que, por conveniência de serviço devidamente fundamentada ou na sequência de procedimento disciplinar em que seja aplicada pena de multa ou superior, seja dada por finda a comissão de serviço do pessoal de direcção e chefia recrutado no exterior.

4. Nos casos de contrato além do quadro e de assalariamento, a prestação de serviço no Território pode cessar nos termos definidos para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

5. Os trabalhadores recrutados podem, mediante requerimento e após autorização do director do respectivo serviço, cessar funções dez dias antes do termo da prestação de serviço na Administração do Território.

6. Aos trabalhadores recrutados que cessem funções, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, pode, mediante requerimento e após autorização do Governador, ser concedido um período de dez dias para efectivarem o seu regresso ao local de recrutamento.

7. O período de dez dias a que se referem os números anteriores é considerado como tempo de serviço efectivo prestado à Administração do território de Macau, com direito à respectiva remuneração.⁵

8. Ao trabalhador que cesse definitivamente funções é passado documento comprovativo da prestação de serviço no Território, donde constem os elementos relativos à sua situação jurídico-funcional durante esse período, nomeadamente quanto a férias a que tem direito e não gozadas, vencimento e demais abonos efectuados.

9. A remuneração referida no n.º 7 é abonada aquando da cessação de funções e em conjunto com os demais abonos a que o trabalhador tenha direito.

Artigo 12.º

(Subsídios e compensação em caso de suspensão e de cessação definitiva de funções)

1. O trabalhador tem direito, no caso de suspensão de funções e sempre que esta abranja o mês de Junho, a subsídio de férias correspondente aos dias de férias a que tenha direito nesse ano, calculado com base no vencimento do mês que anteceda o da suspensão, pago com o vencimento do mês em que ocorrer a suspensão de funções ou, em caso de impossibilidade, nos sessenta dias subsequentes.

2. No caso da cessação definitiva de funções no Território, o trabalhador tem direito a:

a) Subsídio de férias correspondente ao período de férias vencidas nesse ano, se ainda não o tiver recebido;

b) Uma compensação pecuniária correspondente aos dias de férias transitados do ano anterior por conveniência de serviço e não gozados;

c) Subsídio de Natal correspondente a tantos duodécimos quantos os meses completos de trabalho prestado nesse ano;

d) A 2,5 dias de vencimento por cada mês de trabalho efectivamente prestado nesse ano, nos casos em que o trabalhador não possua qualquer vínculo funcional.

3. Os subsídios e a compensação pecuniária mencionados no número anterior são pagos no mês em que ocorrer a cessação de funções.

Artigo 13.º

(Aposentação e sobrevivência)

1. Ao pessoal que beneficie de regime de segurança social aplica-se o disposto nos números seguintes.

2. No caso de o trabalhador se encontrar abrangido pelo regime de Previdência, os encargos relativos à parte patronal das respectivas contribuições são da responsabilidade do Território, sendo os encargos da conta do beneficiário deduzidos na respectiva remuneração e calculados em função do vencimento sobre o qual incidiu o último desconto.

3. As quotas a descontar no vencimento dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado que se encontrem a prestar serviço no Território ao abrigo do Estatuto Orgânico de Macau incidem sobre a remuneração correspondente à categoria pela qual estiverem inscritos na Caixa Geral de Aposentações.

4. Para aplicação do disposto nos números anteriores devem os interessados apresentar no prazo de noventa dias, a contar do início de funções, declaração passada pelo serviço ou empresa de origem, donde conste a indicação da categoria pela qual procedem a descontos e correspondente remuneração em moeda do local de recrutamento, salvo se os referidos elementos constarem dos respectivos processos individuais.

5. As alterações que ocorram nos quadros de origem relativamente à situação jurídico-funcional do pessoal abrangido pelo disposto nos números anteriores, determinam a apresentação no prazo de noventa dias, contados da data em que a alteração ocorrer, de nova declaração com a indicação da categoria e remuneração actualizada.

6. Os serviços competentes para proceder à efectivação e remessa dos descontos previstos neste artigo, podem solicitar ao interessado todos os documentos necessários.

Artigo 14.º

(Acidente e doença profissional)

1. Se o trabalhador sofrer acidente em serviço ou contrair doença no exercício das suas funções e por causa delas e for julgado pela Junta de Saúde permanente e absolutamente incapaz para o serviço tem direito a uma indemnização correspondente a:

a) Cinco meses de vencimento por cada ano de serviço prestado à Administração de Macau, até ao limite de quinze meses;

b) Cinco meses de vencimento, caso não tenha prestado um ano de serviço.

2. Se a incapacidade for permanente e parcial, pode conferir direito a indemnização se o coeficiente de desvalorização e a natureza das funções não permitirem que o sinistrado continue a exercê-las, ainda que em regime de trabalhos moderados.

3. A indemnização prevista no número anterior é fixada por despacho do Governador, sob proposta do dirigente do serviço e parecer favorável da Junta de Saúde, tendo em conta o coeficiente de desvalorização.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores constitui decisão bastante a proferida por Junta Médica da República Portuguesa.

5. Em caso de falecimento do trabalhador, a indemnização prevista no n.º 1, cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos e outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

CAPÍTULO IV

Transporte e alojamento

Artigo 15.º

(Viagens)

1. O pessoal recrutado no exterior tem direito a transporte de vinda para Macau e de regresso ao local de recrutamento.

2. O disposto no número anterior abrange:

a) O cônjuge, desde que por si não tenha direito a transporte;

b) Os descendentes e ascendentes de ambos, desde que confiram direito a subsídio de família no local de recrutamento.

3. Os familiares referidos no número anterior ficam obrigados a fazer prova presencial da sua estada em Macau, junto do

serviço de que depende o trabalhador, sem o que este fica obrigado à reposição das verbas despendidas com o transporte dos respectivos familiares.

4. A viagem de regresso só constitui encargo do Território se o trabalhador prestar no mínimo um ano de serviço ou se, antes de perfazer este período de tempo, cessar funções por conveniência de serviço, ou por motivos de saúde comprovados pela Junta de Saúde.

5. Após a prestação ininterrupta de três anos de serviço e se esta for renovada por período não inferior a um ano, o trabalhador tem direito a uma viagem por conta do Território, a efectivar nos primeiros seis meses após a aquisição desse direito, excepto tratando-se de pessoal docente ou considerado indispensável ao normal funcionamento dos estabelecimentos de ensino, que pode, uma vez reunidos os requisitos, antecipar o seu exercício para as férias do ano lectivo findo.

6. Os custos da viagem a que se refere o número anterior têm como limite os encargos com a viagem de ida ao local de recrutamento e regresso a Macau.

7. Com o trabalhador a quem seja reconhecido o direito previsto no n.º 5 podem viajar, mediante requerimento daquele, os familiares referidos no n.º 2 que com ele estejam a residir no Território, desde que por si não tenham direito à mesma viagem, ou, podendo adquiri-lo, a ele renunciem expressamente.

8. O trabalhador e seus familiares devem fazer prova, junto do Serviço de que depende o trabalhador, de terem realizado as viagens referidas neste artigo, sob pena de haver lugar à reposição das verbas despendidas.

9. Os familiares referidos no n.º 2 têm direito a viajar na classe atribuída ao trabalhador que lhes confira o direito a transporte por conta do Território.

10. Os familiares podem antecipar, a todo o tempo, a fruição do direito ao transporte de regresso, mediante requerimento devidamente fundamentado do trabalhador.

11. O direito referido no n.º 7 não é cumulável com o direito a transporte por férias de descendentes que se encontrem a frequentar cursos no exterior.

Artigo 16.º

(Deslocação por motivo de concurso)

1. Constitui encargo do Território, mediante requerimento do trabalhador e despacho do Governador, as viagens de ida ao local de recrutamento e regresso a Macau do pessoal recrutado no exterior que se desloque por motivo de concurso no quadro do serviço de origem.

2. Os dias de ausência ao serviço pelo motivo referido no número anterior são fixados por despacho do Governador e consideram-se como serviço efectivamente prestado na Administração do Território.

3. O trabalhador deve fazer prova de ter participado no respectivo concurso ou, em caso negativo, apresentar justificação bastante, sob pena de ser obrigado a repor as importâncias despendidas e ficar sujeito a procedimento disciplinar por falsas declarações.

Artigo 17.º

(Direito a transporte de bens)

1. O direito a transporte de vinda para Macau e de regresso ao local de recrutamento abrange:

a) Bagagem pessoal, por via marítima, do próprio e dos membros do agregado familiar a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º, desde que venham residir para o Território, até ao limite de 3 metros cúbicos por cada pessoa, excepto tratando-se de descendentes com idade inferior a doze anos, caso em que aquele limite é reduzido a metade;

b) Bagagem técnica, até 20 kg, por via aérea, apenas para o trabalhador recrutado;

c) Seguro de viagem e de bagagem do trabalhador e dos membros do agregado familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º, no regresso ao local do recrutamento os limites previstos na alínea a) do número anterior são elevados, respectivamente, para 5 e 2,5 metros cúbicos.

3. É permitido que o transporte de bagagem seja efectuado por via aérea, desde que o encargo para o Território não seja superior ao que resultaria do transporte por via marítima.

4. Constitui encargo do Território a bagagem efectivamente transportada, devendo ser repostas as verbas eventualmente despendidas que excedam o valor correspondente.

5. No regresso, constituem ainda encargo do Território as despesas com o desalfandegamento da bagagem no local de destino, devendo, para o efeito, o trabalhador apresentar no Gabinete de Macau em Lisboa relação da bagagem enviada e fazer prova do respectivo volume.

Artigo 18.º

(Transporte de veículo próprio)

1. Quando cesse funções, o trabalhador tem direito a transporte e respectivo seguro de um motociclo ou de um automóvel ligeiro, por via marítima, até ao limite de 14 metros cúbicos, desde que haja prestado serviço no Território por período ininterrupto não inferior a 4 anos.

2. Para exercer o direito a que se refere o número anterior, o trabalhador deve comprovar que a propriedade do veículo está registada há mais de 6 meses em seu nome ou em nome do cônjuge, tratando-se de bem comum.

3. No caso de ambos os cônjuges serem funcionários ou agentes da Administração o direito previsto no n.º 1 só pode ser exercido por um deles.

4. Ao transporte de veículo próprio é aplicável, com as devidas adaptações, o referido nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, devendo para o efeito o trabalhador fazer prova, no Gabinete de Macau em Lisboa, do seu desembarque no local de recrutamento.

Artigo 19.º

(Ajudas de custo de embarque)

Na vinda para o Território e no regresso ao local de recrutamento, o pessoal recrutado no exterior tem direito a

ajudas de custo de embarque, no montante estabelecido para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Artigo 20.º

(Adiantamento de vencimento)

1. Pode ser adiantada ao trabalhador recrutado no exterior uma quantia não superior a três meses do respectivo vencimento.

2. O adiantamento, referido no número anterior, é reembolsado em prestações mensais, livres de encargos, até ao limite do período de prestação de serviço no Território que for fixado.

3. O reembolso é totalmente efectuado antes da partida, se o trabalhador cessar funções antes do termo fixado para a prestação de serviço.

Artigo 21.º

(Alojamento)

1. Ao pessoal recrutado no exterior é atribuído direito a alojamento, a expensas do Território, em função do seu agregado familiar.

2. O direito, referido no número anterior, é exercido consoante as disponibilidades habitacionais da Administração e compreende:

a) Alojamento definitivo em moradia, equipada ou não;

b) A atribuição de um subsídio para arrendamento e de um subsídio para equipamento, no caso de não ser atribuída moradia;

c) Alojamento provisório em unidade hoteleira.

3. Caso seja atribuída moradia não equipada, o trabalhador tem direito a subsídio de equipamento.

4. A tipologia das moradias e os montantes dos subsídios são fixados por despacho do Governador.

5. O exercício do direito definido nas alíneas a) e b) do n.º 2 implica o pagamento pelo trabalhador de uma contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

6. Até à cessação de funções, o trabalhador a quem foi atribuída moradia a expensas do Território, deve fazer formalmente a entrega da mesma e do respectivo recheio, no caso de moradia equipada, e satisfazer todos os encargos da sua responsabilidade.

7. Aquando da cessação de funções, o trabalhador e seu agregado familiar podem ser alojados em unidade hoteleira indicada pelos Serviços competentes, a expensas do Território.

8. O disposto nos números anteriores é regulamentado em diploma autónomo.

Artigo 22.º

(Trasladação dos restos mortais)

1. Em caso de falecimento do trabalhador, ou dos familiares que com ele tenham direito a viajar, constitui encargo do

Território a trasladação dos restos mortais para o local de recrutamento.

2. A trasladação dos restos mortais efectua-se officiosamente pelo serviço em que o trabalhador prestava ou presta serviço, de acordo com o regime previsto para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23.º

(Norma transitória)

1. Ao pessoal recrutado no exterior que já se encontre em funções no Território ou apresentado no Gabinete de Macau, em Lisboa, à data da entrada em vigor deste diploma, são aplicáveis as disposições do presente decreto-lei, sendo-lhe mantido ainda o direito:

a) A moradia mobilada de acordo com o seu agregado familiar, mediante o pagamento da renda em vigor para os trabalhadores da Administração Pública de Macau;

b) À percepção, no ano de cessação definitiva de funções, de uma compensação pecuniária correspondente aos dias de férias vencidos em 1 de Janeiro desse ano e que não tenha podido gozar até à cessação da requisição e ainda a 2,5 dias de vencimento por cada mês de trabalho efectivamente prestado nesse ano.

2. Até à entrega da moradia referida na alínea a) do número anterior o pessoal, bem como o seu agregado familiar dependente, é alojado em unidade hoteleira a expensas do Território.

3. Ao pessoal referido no n.º 1 e que se encontre ainda alojado em unidade hoteleira pode ser facultada a opção pela percepção dos subsídios, nos termos do artigo 21.º

4. Os contratos além do quadro celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, mantêm a duração estipulada nos mesmos.

5. O pessoal que se encontre a exercer funções, em comissão de serviço, mantêm aquele regime até à data prevista para o seu termo.

Artigo 24.º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Artigo 25.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 20 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六〇/ 九二/ M號 八月二十四日

公務員本地化政策的實施，使外聘人員成為為行政當局所負起工作帶來不可少的人力的一種特別方式。

通過八月二十八日第五三/八九/M號法令，外聘法律制度的獨立性，堵塞了現存的漏洞及填補了察覺到的制度上的不足，而現時有需要重訂該法例的若干條文，並引進對於過渡期內執行施政方針認為需要的若干修改。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督按照澳門組織章程第一三條第一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一章

概則

第一條

(標的及範圍)

一、本法令訂定規則，管制為在公共機關，包括市政機構、自治機關及基金、公共企業及其它公法法人執行職務而向澳門組織章程第六九條第一款所指人員進行的招聘。

二、對其他外聘人員，適用有關工作合約所定規則，而本法令所定規則經適當配合後，作補充性適用。

三、澳門公職制度以補充性適用於上兩款所指的人員。

第二條

(例外情況)

法院及檢察官公署的司法官員、高等教育的教師及為澳門保安部隊服務的軍事人員的招聘由專訂法例管制。

第三條

(目的)

外聘係具有特殊性質，目的為填補本地區缺乏具需要資格擔任行政當局所負起職責的人員。

第二章

招聘及甄選

第四條

(總督的許可)

一、第一條第一及第二款所指人員的招聘由總督以批示核准。

二、上款所指權限不得委託。

第五條

(招聘及甄選的程序)

一、招聘的程序由有意機關或機構辦理，並得要求行政暨公職司的協助。

二、招聘是根據由有意機關或機構作出的挑選或提出的建議，經過審核履歷而為之。

三、上款所指的建議書應有依據及特別指出：

- a) 為在本地區招聘而曾經進行的工作，尤其是查詢澳門行政當局各就業所；
- b) 在外地招聘的理由；
- c) 招聘的人員，並附同其個人資料及履歷。

第六條

(通知)

一、有意的機關或機構應在八天期限內將下列事項通知行政暨公職司及財政司：

- a) 受聘人的姓名與其它資料；
- b) 在外地招聘的許可；
- c) 徵用續期或續約；
- d) 開始任職及在本地區報到的日期；
- e) 在本地區確定終止職務的日期。

二、每當得悉在本地區終止職務所預料的日期，亦應通知行政暨公職司。

第三章

提供服務的制度

第七條

(方式)

一、按照第一條規定招聘的人員得按下列制度執行職務：

- a) 定期服務委任，倘法律有此規定；
- b) 編制外合約或散位，後者屬例外情況；
- c) 個人工作合約。

二、在本地區提供服務的期限一般為兩年或由許可批示訂定。

三、編制外合約及散位須遵守為公職所訂定的制度，而個人工作合約則須遵守由有關合約訂定的制度。

四、受聘人員經總督明確批准後，方可由在職機關轉到另一機關。

第八條

(職務的開始)

一、就職日或合約簽署日視作職務的開始。

二、以本地區名義授職或簽署上條第一款所指合約文件的權限，總督得以批示委託里斯本澳門辦事處主任為之。

三、倘上款預料的機制未被採用，聘自葡萄牙共和國的工作人員由向里斯本澳門辦事處報到日起視作開始工作。

四、第二及第三款所指情況，由就職日、合約簽署日或向里斯本澳門辦事處報到日起，以十天為期，向本地區工作地點報到。

五、第三款所指情況，該工作人員由向澳門辦事處報到日及就職或合約簽署日起均有權收取訂予其本身的薪俸索引號碼相應的報酬，該兩日期之間的期間視為確實提供服務。

第九條

(服務時間)

一、在葡萄牙共和國公共機關或公共企業提供服務的時間，衍生下列效力：

- a) 年假及缺勤；
- b) 假期及聖誕津貼；
- c) 年資給付，倘服務時間有為退休目的而被計算者。

二、上款所指的服務時間由工作人員以有關實體發出文件予以證實，及倘是從無間斷者方衍生效力。

第一〇條

(提供服務的續期)

一、在本地區提供服務，得由總督批准以相同於或低於原聘用期的期限續期。

二、為上款規定之目的，有關機關最高領導人經工作人員同意下，應於所預料職務終止期告滿前最多九十天內，向總督提出續期建議。

三、倘是葡萄牙共和國公共企業或公共機關的人員，提供服務的續期須預先取得工作人員所屬實體的許可。

第一一條

(提供服務的終止)

一、在本地區提供服務，以期滿前最多六十天為限，倘行政當局不按照上條規定明確表示續期意願，於所批准期限告滿時自動終止。

二、在本地區提供服務，遇有停工或更高懲罰的紀律處分而自動終止。

三、在本地區提供服務，遇有外聘領導或指導人員的定期服務委任因有適當依據方便工作或施行罰款或更高懲罰而終止，亦自動終止。

四、在本地區提供服務，屬編制外合約或散位的情況，得按照為澳門公共行政當局工作人員所定規則而終止。

五、外聘人員透過申請書取得有關機關領導人許可後，得在結束為本地區行政當局服務前十天內終止其職務。

六、按第二、第三及第四款的規定終止職務的外聘人員，透過申請獲總督核准後，得有十天期限作為返回招聘地之用。

七、上兩款所指十天期間，視為向澳門地區行政當局提供確實服務時間，並有權收受有關報酬。

八、確定終止職務的工作人員獲發在本地區提供服務的證明文件，其內載有涉及該期間的法律——功能狀況資料，尤其有關有權而未享受的假期、薪俸及已收取的其它補助。

九、職務終止時，第七款所指的報酬及工作人員有權收受的其它補助將一併支付。

第一二條

(關於停職及確定終止職務的假期津貼及補償)

一、倘屬停職而又涉及六月份的情況，工作人員有權收受相等於該年度其有權享受年假日數的假期津貼，計算基數為停職對上一月的薪俸，並與發生停職月份的薪俸一併給付，或倘無可能時，於隨後的六十天內為之。

二、在本地區確定終止職務的工作人員，有權收取：

- a) 相等於在該年度所取得年假而未收取的假期津貼；
- b) 相等於為方便工作而從去年轉入的未享受年假日數的現金補償；
- c) 相等於在該年度提供服務的完整月數乘十二分一的聖誕津貼；
- d) 無公職關係的工作人員，於該年度每確實服務滿一個月，有權收取相等於兩日半的薪俸。

三、上款所指的津貼及現金補償於終止職務月份支付。

第一三條

(退休及撫恤)

一、對身為社會保障制度受益人的人員，適用下列各款規定。

二、倘工作人員已加入公積金制度，僱主負擔的有關供款由本地區負責，至於受益人所負擔者，則在有關報酬內按最後一次扣款的薪俸計算扣除的款項。

三、按照澳門組織章程規定，在本地區提供服務的退休金總庫和國家公務員互助會的供款人，按其在退休金總庫所登記職務的相應報酬計算在薪俸內扣除的款項。

四、為實施以上各款的規定，關係人在職務開始日起計九十天內應呈交由原機關或原企業發出的聲明書，其內指出進行扣款所憑藉的職級及以招聘地貨幣為單位的相應報酬，但該等資料已載於有關個人檔案內則除外。

五、以上各款所指人員的法律 —— 功能狀況在原編制出現變更時，須由出現變更日起計九十天內呈交新聲明書，其內指出職級及經過調整的報酬。

六、為辦理及寄送本條所預料的扣款，有關機關得要求關係人提交一切所需文件。

第一四條

(意外及職業病)

一、倘人員在工作時發生意外或在執行職務時感染疾病，並因而被健康檢查委員會裁定為永久及絕對喪失工作能力，有權獲得以下賠償：

- a) 為澳門行政當局服務每滿一年，收取五個月薪，最多為十五個；
- b) 倘提供服務不足一年，收取五個月薪。

二、倘長期及部份喪失工作能力，而扣分系數及職務的性質不容許受害人繼續執行甚至是輕便工作的職務，有權獲得索償權。

三、上款所指的賠償，經機關領導人建議及取得健康檢查委員會的有利意見後，由總督考慮扣分系數後以批示訂定。

四、為着以上各款規定的目的，葡萄牙共和國健康檢查委員會所作決定是絕對的。

五、倘工作人員身故，第一款所指賠償由在法律上身份及財產均無分開的配偶、子女及其他卑親屬共同承受，倘無該等人士，由父母或其他尊親屬共同承受，最後，由兄弟姊妹或作為他們代表人的子女共同承受。

第四章

(運輸及住宿)

第一五條

(旅程)

一、外聘人員有權獲得前來澳門及返回招聘地的運輸費。

二、上款所指規定包括：

- a) 配偶，倘其本身不享有運輸權；

b) 夫婦雙方的卑親屬及尊親屬，倘其在招聘地享有家庭津貼權。

三、上款所指家屬，必須向工作人員所屬的部門出示其確定逗留澳門的証據，否則，該工作人員必須退回因家屬而使用的運輸費。

四、倘工作人員提供服務滿一年，或者倘不足該期間因方便工作或經健康檢查委員會証實因健康理由而終止職務，返回招聘地的旅費得由本地區負擔。

五、工作人員不間斷在本地區提供服務滿三年并獲續期不少於一年者，有權獲得本地區負責一次旅程的費用，而該權利應在取得後首六個月內行使。但教師或對學校的正常運作視為不可缺的人員，一旦具有必備條件得提前在學年結束後的假期內享用。

六、上款所指的旅程費用只限于前往招聘地及返回澳門旅程的費用。

七、第二款所指而與工作人員在本地區同住的家屬，倘其本身不具有該旅程費的權利，或其本身可取得而以書面表示放棄後，透過被確認具有第五款所規定權利的工作人員的申請，可與該工作人員一起享受旅程。

八、工作人員及其家屬應向工作人員所屬機關提交已享用本條所指旅程証據，否則，須退還已使用的款項。

九、第二款所指因工作人員而有權獲得由本地區付費的運輸的家屬，有權享有賦予工作人員的旅程等級。

十、透過工作人員提出的有適當依據申請，家屬可隨時提前享受回程運輸權。

十一、第七款所指的權利，不得與負笈外地的卑親屬因假期而享有的運輸權共用。

第一六條

(因參加考試而離境)

一、工作人員因參加原機關編制內考試而離境，經工作人員的申請及總督的批示，前往招聘地及返回澳門旅程的費用由本地區負擔。

二、因上款所指理由而缺勤的日數由總督以批示訂定，并當作在本地區確實提供服務論。

三、工作人員應出示曾參加考試的證明，倘無參加考試，須提出絕對理由作出解釋，否則，退回已使用的費用及接受關於虛假聲明的紀律處分。

第一七條

(財物運輸權)

一、前來澳門及返回招聘地的運輸權包括：

- a) 以水路運輸人員及第一五條第二款所指前來澳門居住的家屬的個人行李，限額最多至三立方米，年齡少于十二歲的卑親屬，限額減半；
- b) 空運專為外聘人員而設的技術品行李，最重至二十公斤；
- c) 工作人員及其家庭成員的旅程及行李的保險。

二、不影響第一五條第四款的規定下，返回招聘地時，上款 a) 項所定限額得分別增至五立方米及二點五立方米。

三、行李得採用空運，但所生負擔不得超過本地區於水路運輸的負擔。

四、行李的實際寄出成為本地區的負擔，但倘所支付的費用超過所定金額，應予償還。

五、回程目的地的行李清關費亦由本地區負擔，但為此目的，工作人員應向里斯本澳門辦事處遞交已寄出行李的單張及有關體積證據。

第一八條

(自用車輛的運輸)

一、工作人員在本地區連續提供服務不少於四年而終止職務時，有權獲得以水路運輸一架電單車或一架輕型客車及有關保險，體積限額至十四立方米。

二、為行使上款所指的權利，工作人員應證明該車輛的所有權是以其名義或倘屬共同財產以其配偶名義登記超過六個月。

三、倘夫婦雙方均是公務員或行政當局服務人員，第一款所指的權利只能由其中一人行使。

四、上條第四及第五款的規則，經適當配合後，適用於自用車輛的運輸，而工作人員應為此目的向里斯本澳門辦事處證明有關車輛已運返招聘地。

第一九條

(啓程津貼)

外聘人員前來本地區及返回招聘地時，有權收受啓程津貼，金額按照為澳門公共行政當局工作人員所定者。

第二〇條

(薪俸的墊支)

- 一、外聘人員得墊支不超過三個月薪。
- 二、上款所指的墊支是豁免任何負擔而按月退還，退還期則以在本地區提供服務所訂的期間為限。
- 三、倘工作人員在為提供服務所定期限告滿前終止職務，應於離開前將全部款項退還。

第二一條

(住宿)

一、外聘人員有權獲得本地區付費安排視乎家庭成員人數而定的住宿。

二、上款所指的權利須視乎行政當局安排住宿的能力而享受，并包括：

- a) 確定性住宿安排，有或無家具；
- b) 倘未有房屋配給時，得給與工作人員家具津貼及屋租津貼；
- c) 暫住酒店。

三、倘獲配給無家具的房屋，工作人員有權收取家具津貼。

四、房屋面積及津貼金額均由總督以批示訂定。

五、享受第二款 a) 及 b) 項所指權利，工作人員須繳付相等於澳門公共行政當局工作人員應付租金的金額。

六、獲得本地區配給房屋的工作人員於終止職務時，應正式交回房屋，倘有家具的，亦應正式交回各物，并且清繳各項由其負責的費用。

七、當終止職務時，工作人員及其家屬得被安排入住由有關機關指定的酒店，費用由本地區負擔。

八、上述各款的規定將由專訂法例管制。

第二二條

(遺體的運送)

一、倘工作人員或享有旅行權的家屬身故，遺體運返招聘地的費用由本地區負擔。

二、運返遺體由工作人員曾經或現時提供服務的機關，按照為澳門公共行政當局工作人員所定制度主動辦理。

第五章

最後條文

第二三條

(暫行規則)

一、對現時在本地區服務或已向里斯本澳門辦事處報到的外聘人員，由本法令生效日起適用本法令的規定，但該等人員的以下權利則予以保留：

- a) 透過繳付澳門公共行政當局工作人員現行的租金獲配給按家庭成員人數而配給的有家具房屋；
- b) 於確定終止職務年度內，收取相等於該年一月一日起有權享受的直至終止職務時仍未享受的年假的現金補償，以及每服務滿一個月收取相等於兩日半的薪俸。

二、入住上款a)項所指房屋前，工作人員及其供養的家庭成員，將由本地區安排入住酒店，費用由本地區負責。

三、上款所指入住酒店的人員，有權選擇收取第二一條所定津貼。

四、按照八月二十八日第五三／八九／M號法令規定訂立的編制外合約，保留其所定期限。

五、以定期服務委任方式執行職務的人員，保留該制度直至所預定的期滿日期。

第二四條

(撤銷)

撤銷八月二十八日第五三／八九／M號法令以及六月八日第三七／九一／M號法令第一條。

第二五條

(生效)

本法令經刊登三十天後生效。

一九九二年八月二十日通過。

著頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 178/92/M

de 24 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, ao estabelecer o regime jurídico e o quadro legal de referências do ensino superior em Macau, possibilitou a criação de instituições privadas que o desenvolvam no Território segundo padrões e métodos internacionalmente aceites e ajustados à sua realidade institucional, económica e social, contribuindo, assim, para a formação de quadros superiores, cuja preparação é absolutamente necessária no período de transição.

Nestes termos;

Tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 39.º e no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, e usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A «SIEFEDIS — Sociedade Internacional de Edição, Formação e Ensino à Distância, Limitada» é reconhecida como entidade titular de uma instituição de ensino superior privado e autorizada a criar a Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau).

Art. 2.º A Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau) tem como objectivo a prática do ensino superior nos termos a definir nos respectivos Estatutos.

Governo de Macau, aos 17 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.